



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.285, de 1992 (do Sr. Fábio Feldmann)

**Dispõe sobre a utilização e proteção
da mata atlântica e dá outras
providências.**

Emenda Modificativa

Dê – se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo adotado pela CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

“ Art. 2º. Para fins do disposto no § 4º do art. 225, da Constituição Federal, considera-se Mata Atlântica as formações florestais que integram a Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa, consoante definido no Manual Técnico da Vegetação Brasileira do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 1992, com a delimitação estabelecida pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do IBGE, de 1988, além das Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviométrica (manguezais).”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, da Constituição Federal, inclui, em seu § 4º, confere à Mata Atlântica a condição de patrimônio nacional. O dispositivo não acata nem pressupõe expressões como domínio, ou ecossistemas, que extrapolam a definição pretendida. Mata Atlântica é definida como a região fitogeográfica classificada como Floresta Ombrófila Densa, de acordo com conceitos internacionais adotados pelo Manual Técnico de Vegetação Brasileira/IBGE – 1992 e definida pelo Mapa de Vegetação do Brasil/IBGE-1988.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2003

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME